



PROCESSO Nº: 201500057000248

INTERESSADO: Ceasa

ASSUNTO: Concorrência nº 002/2015

DESPACHO Nº 016/2016– GAB/PRES. Vieram os autos com Parecer Jurídico nº 012/2016, fls. 151/152, manifestando pela anulação do processo licitatório, Concorrência Pública nº 002/2015.

A Assessoria Jurídica ressalta que a omissão no instrumento convocatório, relativo ao momento de escolha do objeto do futuro do Termo de Concessão de Uso, fere o princípio de mercado da setorização, instituído pelo Regulamento de Mercado, tal assim, isonomia perante os demais operadores de mercado.

A ausência de manifestação do licitante vencedor optando, de forma expressa e imutável, vinculando-se estritamente ao prazo da concessão, por um dos produtos que a Administração Pública autorizou no processo licitatório – “abacaxi e melancia” **ou** “laranja, limão e tangerina” **ou** “exclusivamente desdobramento de mercadorias adquiridas na Ceasa-Go” – gerará insegurança jurídica, ou ainda, possivelmente, concorrência desleal ante os demais empresários e produtores rurais que atuam neste Entrepasto.

Esta omissão no edital de licitação é tratada pela doutrina administrativista como vício do ato convocatório. São três os tipos, sendo o caso concreto enquadrado como ausência de “regras concretas e específicas que disciplinem o curso da licitação e da futura contratação”¹.

O vício de ato convocatório por omissão é sanável por meio de manifestação do interessado. Vejamos: “As omissões impedem a consecução da finalidade primordial da licitação. Por isso, esses vícios não são sanáveis através do silêncio dos interessados”².

A falta de momento oportuno para o licitante optar pelo produto a ser comercializado na área de concessão administrativa gerou um vício por omissão, sanável pela manifestação do interessado.

¹ ²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed.São Paulo: Dialética, 2010. p. 681



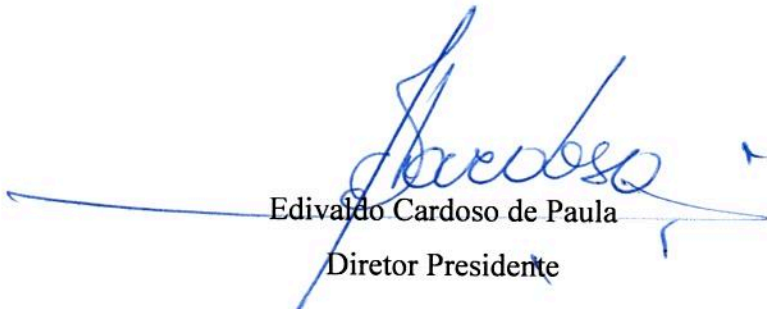
De forma perfunctória, discorreremos sobre o princípio da **autotutela** administrativa. Impõe-se à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Assim, uma vez que o edital da Concorrência Pública nº 002/2015, por omissão, lesou subjetivamente os direitos dos usuários desta Ceasa-Go, assegurados nos arts. 2º e 53 do Regulamento de Mercado, não resta outra decisão, senão aquela de anular o procedimento licitatório.

Porém, anteriormente a decisão de anulação, em atendimento ao §3º, art. 49, da Lei nº 8.666/93, imprescindível assegurar a todos os interessados o contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, sigam os autos à Comissão Permanente de Licitações para dar publicidade a todos os licitantes do Parecer Jurídico nº 012/2016 e deste Despacho, bem assim notificar pessoalmente o licitante vencedor, concedendo-lhes prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2016.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente



Processo nº: **201500057000248**

Interessado: **Divisão de Operações de Mercado Atacadista**

Assunto: **Informação**

PARECER nº 012/2016 – ASJUR

I – DO RELATÓRIO:

Trata o presente de análise da legalidade do procedimento licitatório, referente à Concorrência Pública n.º 002/2015 (concessão de uso para exploração comercial, Box 17, lateral, GP 04).

Os autos foram encaminhados pela Assessoria da Presidência a essa Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Em análise, verificamos que referida solicitação foi justificada em fls. 150.

Observa-se nos autos que o edital em seu item 1 (Do Objeto) oportunizou a exploração do ramo de comercialização de abacaxi e melancia **ou** laranja, limão e tangerina **ou** exclusivamente desdobramento de mercadorias adquiridas na CEASA-GO. A intenção destas Centrais, com referido instrumento licitatório, é restringir um dos objetos oportunizados, devendo o licitante vencedor optar por um deles, no entanto, o edital foi totalmente omissivo quanto ao momento de opção.

Tal intenção resta evidenciada quando se analisa o termo de concessão publicado como anexo ao edital, pois o mesmo prevê apenas, como objeto, “melancia e abacaxi”.

É o breve relatório, passamos a opinar:

II – DA ANÁLISE:

Verifica-se que o Gerente de Operações de Mercado Atacadista, em fls. 94, ao sugerir o acréscimo de outras atividades ao objeto da licitação, acertou ao observar que o procedimento licitatório, mesmo oportunizando outras atividades, deverá atender à

152
[Handwritten signature]

normativa do Regulamento de Mercado da CEASA/GO, principalmente no que tange a setorização do mercado.

Em observância ao princípio da setorização do mercado, o termo de concessão deverá ser firmado com apenas um dos objetos oportunizados, caso contrário, o licitante vencedor poderia optar, a qualquer momento, em comercializar qualquer um dos objetos previstos no edital, mudando de acordo com sua conveniência, o que lesa o princípio da setorização previsto no artigo 53 do Regulamento de Mercado, bem como o princípio da isonomia entre os demais concessionários (Art. 2º do Regulamento de Mercado).

Assim sendo, não resta dúvida de que o instrumento convocatório foi omissivo em não prever o momento em que o licitante teria a oportunidade de optar por um dos objetos previstos.

Em razão de tais considerações, essa Assessoria Jurídica entende que referido procedimento licitatório não observou os princípios da isonomia e setorização. Verifica-se, ainda, irregularidade quanto à minuta do termo de concessão publicada, uma vez que a mesma previu apenas “abacaxi e melancia” como objeto da concessão.

III – DA CONCLUSÃO:

Em razão de tais considerações acima **opinamos** pela nulidade do presente procedimento licitatório.

Destarte, encaminhem-se os presentes autos à Presidência para conhecimento e providências que entender serem cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.



CLEISE ELISA PEREIRA

Assessor Jurídico – OAB/GO nº 21.380